Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9046/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10563/2013
PROTOCOLO	: 1427810
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

AUDITORIA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de auditoria realizada nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, tendo à época como ordenadores de despesas o Sr. Fábio Osório Ferreira, e Sr. Gilvan Gonçalves de Lima.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC00 - 1062/2017, peça 22, decidiu pela aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Fábio Osório Ferreira, 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gilvan Gonçalves Lima.

Os jurisdicionados Flávio Adreano Gomes e Gilvan Gonçalves Lima efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 44 e 52. As multas foram consideradas quitadas pela adesão aos Programas de Recuperação Fiscal REFIS e REFIC.

O jurisdicionado, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 46, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

No entanto, em face da ausência de quitação da multa aplicada ao

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

gestor Fábio Osório Ferreira, esta foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 54.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11395/2023 (peça 57), opinando pela baixa da responsabilidade dos Srs. Flávio Adreano Gomes, Márcio Faustino de Queiroz e Gilvan Gonçalves Lima, em face do pagamento das multas, e pelo descumprimento do item 2 do acórdão pelo não recolhimento da multa imposta ao Sr. Fábio Osorio Ferreira.

É o relatório.

No caso, este processo se encontra apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC00 - 1062/2017, peça 22.

Os jurisdicionados Márcio Faustino de Queiroz, Flávio Adreano Gomes e Gilvan Gonçalves Lima efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 44, 46, e 52 sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS e REFIC.

Ocorre que a multa imposta ao Sr. Fábio Osório Ferreira foi inscrita em Dívida Ativa, conforme Certidão acostada à peça 54 e se encontra pendente de pagamento, conforme despacho de peça 55.

Assim, tem-se por encerrada a atividade de controle externo e, considerando a adoção de medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, se conclui pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, e do art. 4º, I, “f”, 1, e art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE dos Srs. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF nº 653.297.161-87, Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF nº 694.337.201-72 e Gilvan Gonçalves Lima, inscrito no CPF nº 176.813.321-20, devida a quitação das multas regimentais;

II - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Inspeção Ordinária, realizada nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, **SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO** relativo à multa imposta ao Sr. Fábio Osorio Ferreira, inscrito no CPF n. 004.563.431-99, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA